

Recife, 6 de abril de 2004

INTERESSADO(S): SRª ELIZABETE CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO(S):
RELATOR(A): CONSELHEIRO ROMEU DA FONTE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 1614/03

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2003, CONSIDERANDO o Relatório Preliminar às fls. 127 a 134; CONSIDERANDO que a irregularidade apontada é insuficiente para macular a presente prestação de contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, *c/c* o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 17, inciso II, da Lei Estadual nº 10.651/91 (Lei Orgânica do TCE), Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a presente prestação de contas, quitando-se, conseqüentemente, a responsável. E recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Caruaru, que sejam tomadas providências para o tombamento dos bens móveis existentes.

PROCESSO(S) T.C. Nº(S) 0340102-9
CONSULTA
INTERESSADO(S): SR. NIVALDO SANTINO DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DOS BEZERROS
ADVOGADO(S):
RELATOR(A): CONSELHEIRO ROMEU DA FONTE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
DECISÃO T.C. Nº 1620/03

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2003, CONSIDERANDO que a presente consulta atende aos pressupostos de admissibilidade, contidos nos artigos 110 e 111 do Regimento Interno desta Casa; CONSIDERANDO o Parecer TC/PC nº 019/03, às fls. 05 a 08 dos autos; CONSIDERANDO o Relatório Prévio nº 347/03, às fls. 09/10; Responder ao Consultente nos termos do Relatório Prévio nº 347/03 desta Corte, como segue:
“O *termo final a que se refere o artigo 72, **in fine**, da Lei Complementar nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é o término do exercício financeiro de 2002.*”

PROCESSO(S) T.C. Nº(S) 0101391-9
ATOS DE PESSOAL– CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS
INTERESSADO(S): AUTARQUIA EDUCACIONAL DE SERRA TALHADA
ADVOGADO(S):
RELATOR(A): CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 1649/03

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2003, pela LEGALIDADE das presentes contratações, concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros aos atos dos servidores listados no Anexo único.

ANEXO ÚNICO

PROFESSOR : ANGELA FRANCISCA VIEIRA DE LIMA SIMÕES, EDGAR GABRIEL DE SOUSA LEITE, JACIARA LUCIA GOMES FARIAS, MARILEIDE ALVES DE MELO LIMA.
VIGIA : ANTONIO ALVES DE LIMA.

PROCESSO(S) T.C. Nº(S) 0204564-3
ATOS DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
INTERESSADO(S): POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
ADVOGADO(S):
RELATOR(A): CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 1684/03

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO que a Decisão TC nº 1512/99, julgou legal o concurso para admissão de oficiais da Polícia Militar de Pernambuco; CONSIDERANDO o Relatório do Técnico da DIVA – Divisão de Admissão, às fls. 65 a 69; CONSIDERANDO a existência dos cargos vagos e a obediência à ordem classificatória, Pela LEGALIDADE das nomeações, concedendo, em conseqüência, os respectivos registros aos atos de: EDUARDO RÔMULO MENEZES DE ALENCAR, LUCIANO ALVES DE SOUSA MELO, MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA, MURILO VASCONCELOS CURVELO, MÁRIO EDSOEN TENÓRIO COSTA JÚNIOR, CARLOS FERNANDO DE SOUZA SANTOS, EDNILSON MEDEIROS CHAVES, GILSON MARCONI CERQUEIRA NOGUEIRA, GUSTAVO ANDRÉ EGITO ALBERTIM, FÁBIO CARNEIRO PEREIRA, GOUBERY ALBUQUERQUE ALVES FAUSTINO, RONALDO ALEXANDRE OLIVEIRA DINIZ, ERIVELTO BRAZ BARBOSA SANTOS, EUCLIDES JOSÉ NUNES VANDERLEI, JOHN EMERSON DE MELO LUCENA E LAERTE JOSÉ DE LIMA, PARA O CARGO DE 2º TENENTE.

PROCESSO(S) T.C. Nº(S) 0204353-1
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE RESIDENCIAL PIRAPAMA E VILA ESPERANÇA
ADVOGADO(S):
RELATOR(A): AUDITOR RICARDO RIOS PEREIRA, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 1714/03

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, acolhendo a conclusão do Relatório Técnico deste Tribunal, às fls. 26 a 32, sem análise do mérito, pela juntada do presente processo à prestação de contas da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, relativa ao exercício financeiro de 2002.

PRESTAÇÕES DE CONTAS DE SUBVENÇÕES SOCIAIS ENCAMINHADAS PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
PROCESSO T.C. Nº 0303380-6
INTERESSADO(S): GRUPO CULTURAL SIMBOLO DA PAZ DO ALTO DO PROGRESSO
PROCESSO T.C. Nº 0303362-4
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA ILHA DO CHIÉ
ADVOGADO(S):
RELATOR(A): CONSELHEIRO ADALBERTO FARIAS CABRAL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 1721/03

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, considerando a regularidade na aplicação dos recursos transferidos, julgar REGULARES as presentes prestações de contas, quitando, em conseqüência, os responsáveis pelas entidades beneficiadas.

PROCESSO(S) T.C. Nº(S) 0360039-7
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PASSIRA (EXERCÍCIO DE 2002)
INTERESSADO(S): SRA. MARIA APARECIDA LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO(S): DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786 E OUTROS
RELATOR(A): AUDITOR RICARDO RIOS PEREIRA, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 1742/03

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2003,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Ordenadora de Despesas, Sra. Maria Aparecida Laurentino da Silva, dando-lhe, em conseqüência, a quitação. E determinar que cópia do Relatório de Auditoria seja enviada à atual Administração Municipal, para adoção das recomendações ali constantes.

PROCESSO(S) T.C. Nº(S) 0360039-7
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PASSIRA (EXERCÍCIO DE 2002)
INTERESSADO(S): SRA. MARIA APARECIDA LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO(S): DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786 E OUTROS
RELATOR(A): AUDITOR RICARDO RIOS PEREIRA, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

EMITIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2003,

PARECER PRÉVIO em que recomenda à Câmara Municipal de PASSIRA a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas da Prefeita, Sra. Maria Aparecida Laurentino da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2002, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, parágrafo 1º, da Constituição de Pernambuco.

PROCESSO T.C. Nº 0204961-2
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL ENCAMINHADA PELA PREFEITURA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CHARNECA
ADVOGADO(S):
RELATOR(A): CONSELHEIRO ADALBERTO FARIAS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 1747/03

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO o exposto no Relatório Técnico, que constitui-se em falha de procedimento, que não contamina a regularidade da presente prestação de contas. CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades referentes ao processo de transferência deve integrar a prestação de contas anual do Órgão repassador; CONSIDERANDO que a regularidade na aplicação dos recursos transferidos não é alterada pela falha de procedimento originalmente apontada, Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a presente prestação de contas, quitando, em conseqüência, os responsáveis. E recomendar a observância do disposto no inciso V, do artigo 207 da Lei Federal nº 7.741/78.

PROCESSO(S) T.C. Nº(S) 9107663-8
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI (EXERCÍCIO DE 1990)
INTERESSADO(S): SR. JOSÉ DE MELO NETO
ADVOGADO(S):
RELATOR(A): AUDITOR CARLOS MAURÍCIO CABRAL FIGUEIREDO, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 1789/03

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara Municipal de Calumbi, no exercício de 1990, foi o Sr. José de Melo Neto, CONSIDERANDO os argumentos da Decisão TC nº 1223/01, CONSIDERANDO a nomeação para cargos não criados por lei; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e artigo 4º, inciso V, da Resolução TC nº 03/92, com a redação dada pela Resolução TC nº 02/98,

DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 18 de dezembro de 2003,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de CALUMBI, relativas ao exercício financeiro de 1990, dando, em conseqüência, quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. José de Melo Neto.

PROCESSO(S) T.C. Nº(S) 0370086-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA – FUNPRESER (EXERCÍCIO DE 2002)
INTERESSADO(S): SR. FRANCISCO VICENTE DE SOUSA
ADVOGADO(S):
RELATOR(A): CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0063/04

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 29 de janeiro de 2004, CONSIDERANDO que as irregularidades apresentadas no Relatório de Auditoria não causaram danos ao erário, mas que devem ser observadas para não se repetirem em exercícios financeiros futuros; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso I, *c/c* o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 17, inciso II, da Lei nº 10.651/91, Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a presente prestação de contas, quitando-se, em conseqüência, o responsável, Sr. Francisco Vicente de Sousa. E recomendar que os atuais dirigentes da entidade adotem as seguintes recomendações:
a) Atentar para a correta composição do processo de prestação de contas, conforme estabelecido pela Resolução TC nº 03/86;
b) Instituir o sistema de cotas para o controle individual das contribuições dos servidores e dos entes municipais, em cumprimento à Lei de Criação do FUNPRESER e também à Lei Federal nº 9717/98, artigo 1º, inciso VII;
c) Realizar a revisão atuarial do plano de custeio e benefícios do FUNPRESER, e atentar para o mandamento constitucional insculpido no artigo 201, parágrafo 2º;
d) Promover as reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, nas formas e prazos previstos pela Lei de Criação do FUNPRESER, registrando as deliberações em livro Ata;
e) Cobrar dos entes municipais os acréscimos previstos na Lei de Criação do FUNPRESER, quando estes não efetuarem o repasse das contribuições previdenciárias na data estipulada.

PROCESSO(S) T.C. Nº(S) 0390088-5
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRINHA (EXERCÍCIO DE 2002)
INTERESSADO(S): SRa. MARIA DO CARMO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO(S):
RELATOR(A): CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0066/04

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 03 de fevereiro de 2004,

CONSIDERANDO que as irregularidades apresentadas no Relatório de Auditoria não causaram danos ao erário municipal, mas que devem ser observadas para que não se repitam em exercícios futuros; CONSIDERANDO a defesa apresentada pela interessada às fls. 395 a 399 e os documentos acostados às fls. 400 a 495; CONSIDERANDO os termos do Relatório Prévio nº 491/2003, da Auditoria Geral deste Tribunal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso I, *c/c* o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 17, inciso II, da Lei nº 10.651/91, Julgar regulares, com ressalvas, as presentes contas, quitando-se, em conseqüência, a responsável, Sra. MARIA DO CARMO FERREIRA DE ANDRADE. E que cópia do Relatório de Auditoria seja enviada aos atuais Dirigentes do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeirinha para que adotem as recomendações ali constantes.

PROCESSO(S) T.C. Nº(S) 0204740-8
AUDITORIA ESPECIAL
INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA-NATINGA
ADVOGADO(S): DR. LUIZ CARLOS COELHO NEVES - OAB-PE Nº 1.817
RELATOR(A): CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0143/04

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2004, pelo APENSAMENTO do presente processo à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Tupanatinga, relativa ao exercício financeiro de 2002, Processo TC nº. 0370094-0, ainda não julgado por esta Corte, uma vez que as irregularidades constatadas neste processo dizem respeito àquele exercício evitando deste modo um possível duplo julgamento.

ANEXO ÚNICO

PROCESSO(S) T.C. Nº(S) 0301008-9
ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS
INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI
ADVOGADO(S):
RELATOR(A): AUDITOR MARCOS NÓBREGA, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0155/04

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2004, CONSIDERANDO a observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO a existência de lei municipal que disciplina as contratações; CONSIDERANDO que as contratações sob exame foram fundamentadas e autorizadas; CONSIDERANDO a inexistência de vícios capazes de invalidar os instrumentos contratuais; Pela LEGALIDADE das presentes contratações, concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros aos atos dos servidores listados no Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

MOTORISTA
NIVALDO DOS SANTOS SILVA
ODONTÓLOGO
MANOEL TEODOMIRO DE MORAIS
PROFESSOR
MARIA JOSÉ DE BRITO PEREIRA
VILMA CORDEIRO DOS SANTOS

PROCESSO(S) T.C. Nº(S) 0400634-3
CONSULTA
INTERESSADO(S): EVERALDO CORDEIRO AGUIAR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇÃO
ADVOGADO(S):
RELATOR(A): AUDITOR LUIZ ARCOVERDE FILHO, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
DECISÃO T.C. Nº 0189/04

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 03 de março de 2004, responder ao consultente nos seguintes termos:
I. Em razão da autonomia política, financeira e administrativa municipal, consubstanciada nos artigos 1º, 18, 29, e 34, VII, “c” da Constituição Federal, não se aplicam automaticamente e compulsoriamente aos Municípios os dispositivos do artigo 131, § 7º, incisos I, II e III, da Constituição Estadual, salvo se o Município houver adotado o Estatuto dos Servidores Estaduais como regime jurídico de seus servidores;
II. Todavia, ainda que o Município haja adotado o Estatuto dos Servidores Estaduais, através de uma lei genérica, como regime jurídico de seus servidores, caso exista uma lei específica posterior que garanta a percepção de algum benefício ao servidor municipal, a exemplo da previsão do adicional por tempo de serviço na Lei Orgânica Municipal, a Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 não teve o condão de revogá-lo, permanecendo vigente até que haja alteração da legislação municipal específica.